

## A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DESTITUÍDAS DE NATUREZA ALIMENTAR

THE RELATIVIZATION OF UNSEIZABILITY WAGE FOR  
PAYMENT OF DEBTS DEVOID OF NATURE FOOD

### **Allan Vinicius de Moura**

[allanmoura@mpsp.mp.br](mailto:allanmoura@mpsp.mp.br)

Especialista em Direito Civil pela FMU. Especialista em Administração Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos. Servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Guarulhos. Ex-auxiliar de fiscalização financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ex-fiscal da Fazenda Pública do município de Cajamar.

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial para pagamento de dívidas desprovidas de natureza alimentar. Para consecução dos fins colimados nesta obra, foi empregado o método indutivo. Os tipos de pesquisa utilizados foram o levantamento bibliográfico e o levantamento jurisprudencial. O artigo subdivide-se em quatro seções: nas duas primeiras, será feita uma síntese das diversas espécies de execução e da forma de processamento delas antes e depois da reforma implementada pela Lei nº 11.232/05; na seção 3 (três), será estudado o fundamento da impenhorabilidade salarial e o alcance da sua única exceção contida na expressão prestação alimentícia; na seção 4 (quatro), tratar-se-á do tema central, ou seja, da teoria desenvolvida para possibilitar a penhora parcial de vencimentos. Embora a impenhorabilidade salarial esteja prevista em disposição literal de lei, já se podem verificar, ainda que de forma isolada, decisões judiciais em sentido contrário, isto é, autorizando a penhora de percentual do salário do executado para fins de pagamento de dívidas sem caráter alimentar. Com base nisso, analisar-se-á de que forma o princípio da efetividade pode ser utilizado para afastar a incidência do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil sem prejudicar a dignidade do executado. Outrossim, será abordada a técnica destinada a solucionar o conflito existente entre o princípio da efetividade e o da menor onerosidade para o devedor, segundo orientações extraídas da mais respeitável literatura jurídica.

## PALAVRAS-CHAVE

Penhora. Salário. Princípio. Efetividade. Execução.

## ABSTRACT

This research aims to examine the possibility of mitigating the wage unseizability to pay debts devoid of alimony. To achieve the purposes pursued in this work, we employed the inductive method. Types of research used were literature review and the case law survey. The article is divided into four sections: in the first two, a synthesis of the various species of execution and order processing them before and after the reform implemented by Law nº 11.232/05 will be made; in section three (3) and will be considered the foundation of wage unseizability and the scope of its single exception contained in the expression food provision; in section 4 (four), the central theme, i.e., the theory developed to enable the partial attachment of salary will treat yourself. Although wage unseizability is provided in literal provisions of the law, can already observe, even in isolation, court decisions to the contrary, i.e., allowing the attachment of percentage of salary to run the purposes of paying debts without feed character. Based on this, will be analyzed, how the principle of effectiveness can be used to avoid the application of section IV of article 649 of the Code of Civil Procedure without harming the dignity of the run. Furthermore, the technique will be addressed to help solve the conflict between the principle of effectiveness and reduced burden for the debtor under guidelines drawn from the most reputable legal literature.

## KEYWORDS

Attachment. Salary. Principle. Effectiveness. Execution.

## SUMÁRIO

Introdução. 1. Do processo de execução antes do advento da Lei nº 11.232/05. 2. Da fase de cumprimento da sentença instituída pela Lei nº 11.232/05. 3. Breves considerações sobre a impenhorabilidade salarial. 4. Da possibilidade de penhora sobre percentual de salário. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

É cediço que salários, remunerações, pensões e proventos de aposentadoria são insuscetíveis de constrição judicial em virtude de expressa vedação constante do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil vigente, excetuando-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo. Referida proteção legal decorre do caráter alimentar dessas verbas.

Não raro, inúmeras condenações terminam frustradas em razão da ausência de bens do devedor<sup>1</sup>.

Assim sendo, diante da inércia do devedor, que não paga nem nomeia bens suficientes à penhora, resta ao credor a hercúlea tarefa de localizar bens de sua propriedade para serem expropriados.

Dado que, no Brasil, é proibida a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (inciso LXVII, art. 5º, CF), a falta de bens penhoráveis do devedor implica tão somente a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

Postas tais considerações, surge a seguinte indagação: a despeito da restrição legal imposta pelo inciso IV do art. 649 do CPC, pode-se penhorar determinado percentual do salário mensal do executado ou de sua conta-salário para garantir o cumprimento de dívidas destituídas de natureza alimentar?

Para responder a essa questão, foi utilizado o método indutivo, partindo-se da investigação de decisões isoladas do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que elas sirvam de fundamento para futuras decisões e despertem,

---

1 Em que pesem os rigores inerentes à nomenclatura técnica, este artigo utilizará ambas as denominações “devedor” e “executado” para designar a mesma pessoa, assim como “credor” e “exequente”, a fim de evitar redundância.

2 Vale esclarecer que, atualmente, apenas a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes do Direito de Família continua tendo aplicação pacífica, já que a Súmula vinculante nº 25 considera ilícita a prisão civil do depositário infiel, nestes termos: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

ainda, no legislador, a necessidade de revisão do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. O raciocínio indutivo cuida de um método que, tomando-se por base dados individualmente considerados, visa apresentar soluções de ordem genérica. Dito de outro modo, é com base nos resultados obtidos mediante a análise de dados particulares que o método indutivo permite chegar a conclusões aplicáveis a um número maior de situações.

Ademais, a presente elucubração vem acompanhada de abalizado suporte doutrinário. Portanto, os tipos de pesquisa utilizados nesta obra foram o levantamento jurisprudencial e o bibliográfico.

O objetivo geral deste estudo é contribuir para a disseminação de uma nova linha de interpretação que busca relativizar a regra do inciso IV do art. 649 do CPC, tendo como justificativa o acentuado número de execuções fracassadas em virtude da falta de bens penhoráveis do devedor que, antevendo a probabilidade de ser demandado judicialmente, evita, acintosamente, a formação de patrimônio em seu nome, convicto de que sua remuneração mensal jamais será alvo de constrição judicial.

Os objetivos específicos são demonstrar a possibilidade de mitigação do dispositivo legal retromencionado mediante a preponderância do princípio da efetividade sobre o da menor onerosidade para o devedor; examinar o significado e o alcance da expressão prestação alimentícia encontrada no parágrafo segundo do art. 649 do CPC, a fim de determinar se a obrigação de prestar alimentos proveniente de ato ilícito também autoriza a penhora parcial de vencimentos; analisar a teoria empregada para afastar a incidência do inciso IV do art. 649 do CPC sem gerar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; apresentar a opinião de juristas defensores da tese da relativização da impenhorabilidade salarial; e analisar os fundamentos das decisões judiciais que admitiram a realização de penhora sobre percentual de salário.

## **1. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/05**

Na redação original do Código de Processo Civil de 1973, para que o jurisdicionado obtivesse a satisfação integral de sua pretensão, deveria, necessariamente, ajuizar duas ações autônomas e consecutivas: a) a ação de conhecimento, que se circunscrevia ao iter procedimental compreendido entre a citação do réu e a prolação da sentença; b) a ação de execução, que se iniciava com nova citação do réu para, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

Havia, ainda, entre o processo de conhecimento e o de execução, o processo de liquidação, sempre que a sentença não determinasse o valor da condenação.

O processo de execução, portanto, visava dar concretude e exequibilidade à sentença condenatória, já que esta, por si só, não era capaz de satisfazer automaticamente o objeto da lide, sendo necessário o manejo da ação de execução de forma autônoma.

No intuito de modificar esse cenário, promulgou-se, primeiramente, a Lei nº 8.952/94, que alterou a redação do artigo 461 do CPC, a fim de afastar a necessidade de processo autônomo de execução para as obrigações de fazer e não fazer. Com isso, na própria sentença de procedência, o juiz determina que o réu cumpra a obrigação, sob pena de multa, podendo, ainda, autorizar a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, conforme § 5º do artigo 461, com redação dada pela Lei nº 10.444/02. Logo, a sentença condenatória, nesses casos, possui força cogente, isto é, vem dotada de verdadeiro cunho mandamental. Não cumprida a ordem judicial pelo devedor, a despeito da aplicação da multa cominatória, o credor poderá requerer, ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos.

Dando sequência ao ciclo de alterações, a segunda grande modificação foi efetuada pela já citada Lei nº 10.444/02 ao acrescentar o artigo 461-A ao CPC, de modo que a sentença condenatória para entrega de coisa, da mesma forma que a sentença condenatória decorrente de obrigação de fazer ou não fazer, deixou de ser submetida a processo autônomo de execução.

Por outro lado, mesmo depois de todas as reformas por que passou o Código de Processo Civil, continuam sujeitas à ação de execução autônoma as obrigações de fazer e não fazer, bem como as obrigações de dar coisa certa ou incerta fundadas em título executivo extrajudicial, uma vez que, em tais hipóteses, dispensa-se o prévio processo de conhecimento em virtude de o próprio título já vir revestido dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Em última análise, a execução de sentença condenatória por quantia certa somente deixou de ter tramitação autônoma após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, ocasião em que foi retirada do Livro II do CPC para ser inserida no Livro I, que trata do processo de conhecimento, mais precisamente entre os artigos 475-I e 475-R do CPC, sob a rubrica “Do Cumprimento da Sentença”, conforme será visto a seguir.

## **2. DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.232/05**

Com a reforma processual efetuada pela Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial oriundo de sentença condenatória por quantia certa deixou de ser processada de forma autônoma, em que havia a necessidade de citação do devedor para iniciá-la e de sentença para encerrá-la, tornando-se, agora, apenas uma fase do processo de conhecimento, que passou a ser dividido em três fases, quais sejam, fase de cognição, fase de liquidação e fase de execução (denominada de “cumprimento de sentença”).

Cumprir ressaltar, entretanto, que continuam submetidos a processo autônomo de execução a sentença arbitral, a sentença penal condenatória, a sentença estrangeira, os títulos executivos extrajudiciais (cheques, notas promissórias, etc.),

bem como a execução por quantia certa fundada em título judicial ou extrajudicial contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

Por outro lado, a execução de sentença condenatória decorrente de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa em face da Fazenda Pública segue o rito dos artigos 461 e 461-A do CPC, ou seja, o juiz, na própria sentença de procedência, já determina o cumprimento da obrigação, sem necessidade de instaurar processo autônomo.

Desde o advento da Lei nº 11.232/05, o não pagamento do valor fixado na sentença condenatória, no prazo de 15 (quinze) dias, enseja, a requerimento do credor, a expedição de mandado de penhora e avaliação, sem prejuízo da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC.

A título de conhecimento, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido que o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da quantia fixada na sentença condenatória tem início a partir da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO 'A QUO' DO PRAZO DE 15 DIAS. DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA REPETITIVA.

[...]

3. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial. Entendimento firmado segundo o rito do art. 543-C do CPC.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIMPLEMTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial representativo de controvérsia colacionado pela agravante consigna fundamentos exatamente opostos à tese que ela sustenta em seu apelo especial. Com efeito, no REsp 1.134.186/RS a Corte Especial deste Tribunal foi claríssima ao consignar que o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo se inicia somente após a intimação do advogado do executado.

2. Do mesmo modo, no recurso especial 1.259.256/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ficou decidido que, naquele caso, o pagamento foi feito depois de escoado o prazo do art. 475-J. Com relação ao termo a quo deste prazo, o decisum faz menção ao recurso especial repetitivo 1.134.186/RS, que, como já dissemos, é categórico ao consignar que o prazo para o pagamento espontâneo somente começa após a intimação do advogado do devedor.

3. Ademais, no julgamento do recurso especial 1.262.933/RJ, de relatoria do

3 STJ – AgRg no REsp nº 1314316/MS – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma – Votação unânime – Data do julgamento: 19.11.2013.

Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19.6.2013, pelo rito do art. 543-C, do CPC, a Corte especial decidiu que “na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na Imprensa Oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.”

4. Em tal julgado, ficou consignado que necessária se faz a intimação do advogado do executado para que não possa pairar dúvidas até mesmo acerca do data do trânsito em julgado e também quanto ao valor atualizado da dívida, já que, em muitos casos, exige-se memorial de cálculos a ser apresentado pelo credor. Assim, somente após o prazo de quinze dias contados da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, pode-se falar em não cumprimento espontâneo da obrigação, caso o devedor, intimado, deixe de efetuar o pagamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

Não cumprida voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias e havendo requerimento do exequente, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A partir de então, será dado início à penhora de bens do devedor, consoante a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Em primeiro lugar, deve-se perquirir a existência de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Para tanto, o juiz requisitará, a pedido do exequente, informações sobre a existência de ativos em instituições financeiras. Referida requisição será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário, ou seja, ao Banco Central do Brasil, devendo processar-se preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 655-A do CPC.

Quando a penhora de ativos depositados em conta bancária recair sobre numerário oriundo do trabalho assalariado do executado, a este caberá a comprovação de que tais valores referem-se aos especificados no inciso IV do art. 649 do CPC ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, a teor do § 3º do art. 655-A do CPC.

Comprovada a natureza salarial dos valores depositados em conta, afasta-se, então, a possibilidade de manutenção da constrição judicial sobre eles.

Frustradas as tentativas de localização de ativos em conta bancária, deve-se dar prosseguimento à localização dos demais bens na seguinte ordem de preferência: a) veículos de via terrestre; b) bens móveis em geral; c) bens imóveis; d) navios e aeronaves; e) ações e quotas de sociedades empresárias; f) percentual de faturamento de empresa devedora; g) pedras e metais preciosos; h) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal; i) títulos e valores mobiliários com cotação no mercado; j) outros direitos.

---

4 STJ – AgRg no AREsp nº 353381/SP – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Votação unânime – Data do julgamento: 05.09.2013.

Todavia, se o executado não possuir bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, a execução restará frustrada, e o exequente não terá outra saída, senão aguardar o cumprimento voluntário e espontâneo da obrigação por parte do devedor ou a aquisição posterior de bens que possam garantir o cumprimento da dívida.

Nessa sorte de ideias, não se pode descartar a hipótese de devedores que, embora destituídos de patrimônio, auferiram rendimentos mensais vultosos decorrentes do trabalho assalariado. Diante dessa realidade, algumas decisões inclinam-se de modo a admitir a penhora sobre determinado percentual do salário mensal do executado ou de conta bancária destinada a seu recebimento, a fim de viabilizar a satisfação integral do crédito pertencente ao exequente, conforme será abordado no item 4, *infra*.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPENHORABILIDADE SALARIAL

Depreende-se do artigo 591 do CPC que o patrimônio do devedor é a garantia de suas dívidas, respondendo com todos os seus bens presentes e futuros, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei (v.g., art. 649 do CPC).<sup>5</sup>

Assim sendo, a lei põe a salvo determinados bens do devedor devido à importância para o sustento seu e de sua família, denominando-os de **absolutamente impenhoráveis**. Dentre eles, estão os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepios, os ganhos do trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família (inciso IV, art. 649, CPC).

Ocorre que o parágrafo segundo do artigo 649 do CPC autoriza, excepcionalmente, a penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia. Contudo, para os efeitos do referido dispositivo legal, o que pode ser considerado prestação alimentícia?

Antes de ingressar no mérito da questão em epígrafe, impende esclarecer que a obrigação alimentícia pode derivar tanto de relação de parentesco quanto de indenização por ato ilícito. Sabendo que é pacífica a possibilidade de penhora de percentual de vencimentos para satisfação de prestação alimentícia decorrente de vínculo familiar, a dúvida que surge é quanto às prestações alimentícias oriundas de ato ilícito.

Pois bem. Em pesquisa ao acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que referida corte já decidiu ser cabível a penhora

5 Embora os artigos 591 e 649 do CPC estejam situados no Livro II, que trata do Processo de Execução autônomo (execução de títulos extrajudiciais), tais dispositivos são aplicáveis, de forma subsidiária, às execuções de títulos judiciais, por força do art. 475-R do CPC.

parcial de salário para pagamento de pensão mensal resultante de morte em acidente de trânsito. Segue a decisão consultada:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ATO ILÍCITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL – NATUREZA ALIMENTAR DESSA VERBA – PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS DO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO – DECISÃO REFORMADA <sup>6</sup>

Segundo o desembargador relator do acórdão supracitado, a prestação alimentícia decorrente de ato ilícito também constitui exceção à regra geral da impenhorabilidade salarial, da mesma forma como ocorre com as obrigações provenientes de vínculos familiares.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também possui precedentes nesse sentido, conforme decisões abaixo colacionadas, as quais permitiram a penhora parcial de salário do devedor para pagamento de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito cometido em acidente de trânsito que ocasionou, no primeiro julgado, a morte de familiar dos credores, e, no segundo julgado, a incapacidade permanente para o trabalho da credora, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. O crédito cobrado possui natureza alimentar, sendo possível o desconto na folha de pagamento do devedor para a quitação desta quantia. Inteligência do artigo 649, § 2º, CPC. Ainda, possível a mitigação da regra do art. 649, IV, do CPC no presente caso. Manutenção da decisão que determinou a penhora parcial do salário do agravante para pagamento de dívida decorrente de ato ilícito. Doutrina e jurisprudência a respeito. Mantidos os descontos em 30% dos ganhos do agravante, pois o percentual não se mostra excessivo, bem como a sua redução iria retardar, sobremaneira, a satisfação do crédito dos recorridos, em descompasso com o postulado que assegura efetividade ao processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. <sup>7</sup>  
PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEIXADO À VIÚVA DO RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR ESTE PRATICADO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a penhora de parte do benefício mensal (30%) deixado pelo de cujus, como forma de satisfação, ainda que parcial, de obrigação alimentar por ele devida em decorrência de acidente de trânsito do qual restou a vítima incapacitada para o trabalho. Precedentes desta Corte a indicar que a impenhorabilidade do salário/pensão não resiste à dívida de pensão alimentícia decorrente de ilícito ci-

---

6 TJSP – Agravo de Instrumento nº 2004027-41.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Andrade Neto – Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado – Votação unânime – Data do julgamento: 27.11.2013.

7 TJRS – Agravo de Instrumento nº 70059441451 – Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil – Órgão julgador: 11ª Câmara Cível – Votação unânime – Data do julgamento: 4.6.2014.

vil. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO DE FORMA LIMINAR.<sup>8</sup>

Entretanto, o assunto não é pacífico, pois há decisões que se apoiam no fundamento de que a regra do parágrafo segundo do art. 649 do CPC tem caráter excepcional e, por ser norma de exceção, deve sofrer interpretação restritiva, de modo a inviabilizar a penhora parcial de salário quando a obrigação for originada de ato ilícito. Para essas decisões, o parágrafo segundo do art. 649 do CPC deve ser aplicado exclusivamente aos casos de prestação alimentícia derivados do dever de solidariedade familiar. A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adotou referido posicionamento em sede de ação indenizatória de que resultou pagamento de pensão mensal, conforme passagens abaixo:

Veja que pela sentença de ff. 41/56-TJ, precisamente à f. 54-TJ, foi julgada precedente a ação de indenização, o que culminou na condenação do agravado ao pagamento de pensão mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos. Embora interposto recurso de apelação pela seguradora denunciada, esta parte da sentença não foi alterada pelo acórdão de ff. 74/82 -TJ.

Não há dúvida de que a pensão mensal fixada tem natureza alimentar, já que estabelecida para este fim; porém, este fato, por si só, não torna possível a penhora de parte do salário do agravado, visto que a exceção prevista no § 2º, do artigo 649 deve ser interpretada de forma restrita, ou seja, deve ser afastada a regra da impenhorabilidade apenas quando se tratar de exigência de pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos.

O termo “prestação alimentícia” não dá margem à interpretação extensiva, não açambarcando outros créditos de natureza alimentar. Se quisesse o legislador com a inserção do § 2º alcançar todos os créditos de natureza alimentar, assim o teria feito, o que incorreu.<sup>9</sup>

Na mesma esteira, em ação indenizatória decorrente de ato ilícito cuja sentença determinara o pagamento de pensão vitalícia, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve decisão de primeira instância que indeferira pedido de penhora sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário, mediante os seguintes fundamentos:

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por ato ilícito. Execução de sentença. Pensão mensal. Servidor Público. Penhora. Conta salário. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, CPC. Entendimento STJ.

Recurso desprovido.

1. É absolutamente impenhorável a conta corrente em que o servidor público recebe seu salário, em cumprimento ao que determina o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

2. Tenciona o mencionado dispositivo legal a proteção ao salário e, em conse-

8 TJRS - Agravo de Instrumento nº 70055874192 – Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo – Órgão julgador: 12ª Câmara Cível – Decisão monocrática – Data do julgamento: 8.8.2013.

9 TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0024.99.095189-9/001 – Rel. Des. Pedro Bernardes – Órgão julgador: 9ª Câmara Cível – Votação unânime – Data do julgamento: 18.06.2013.

quência, do sustento do trabalhador e sua família, nos termos do que determina a Constituição Federal (art. 7º, X).<sup>10</sup>

Sob outro giro, no que se refere à natureza dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que eles também se enquadram no conceito de prestação alimentícia, possibilitando a penhora sobre verbas salariais do devedor para pagamento de honorários de advogado, conforme acórdãos adiante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Agravo regimental não provido.<sup>11</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia.

3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.

[...]

5. Negado provimento ao recurso especial.<sup>12</sup>

Em que pese a jurisprudência consolidada do egrégio STJ, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu de forma diversa, ou seja, os honorários de advogado não podem ser considerados prestação alimentícia para os efeitos do parágrafo segundo do art. 649 do CPC. Em outras palavras, embora possuam natureza alimentar, os honorários advocatícios não se confundem com prestação alimentícia, de modo que o devedor de honorários não pode ter seu salário penhorado para satisfazer débitos dessa natureza. Esses foram os fundamentos que levaram o TJDFT a proferir a decisão ora reproduzida:

---

10 TJPR – Agravo de Instrumento nº 0055790-65.2011.8.16.0000 (863.425-3) – Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Órgão julgador: 10ª Câmara Cível – Votação unânime – Data do julgamento: 26.04.2012.

11 STJ – AgRg no REsp nº 1397119/SP – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – Votação unânime – Data do julgamento: 05.12.2013.

12 STJ – REsp nº 1365469/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Votação unânime – Data do julgamento: 18.06.2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SALARIAL. PENHORA E BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os créditos oriundos de pensão e de salário somente em casos excepcionais, como na prestação alimentícia, podem ser penhorados (artigo 649, IV, CPC).
2. Embora possuam caráter alimentar, os honorários advocatícios não se confundem com a espécie da prestação de alimentos, que decorre de vínculo familiar ou de ato ilícito, razão por que não se enquadram na exceção de penhorabilidade de salários.
2. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.<sup>13</sup>

Nessa mesma direção, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também negou a qualidade de prestação alimentícia às verbas honorárias para os fins do disposto no parágrafo segundo do art. 649 do CPC, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA – INADMISSIBILIDADE – EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA QUE SE RESTRINGEM ÀS HIPÓTESES LEGAIS.

1. A teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, os valores recebidos a título de salário são absolutamente impenhoráveis, mormente porque não aplicáveis, no caso, quaisquer das exceções legais previstas nos § 1º e 2º do mesmo dispositivo.
2. Os honorários advocatícios, embora possuam natureza alimentar, não se equiparam à prestação alimentícia mencionada no § 2º do art. 649 do CPC, não elidindo, portanto, o caráter absoluto da proteção legal da impenhorabilidade estendida aos salários e verbas afins.
3. Recurso provido.<sup>14</sup>

Por derradeiro, convém tecer breves comentários a respeito do tratamento dado pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil ao tema da impenhorabilidade de salários. Com efeito, na redação original do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 de junho de 2010, não havia alteração substancial no que se referia à impenhorabilidade salarial, sendo, praticamente, reprodução fiel do atual inciso IV do art. 649 do CPC com pequenos acréscimos de artigos e de preposições realizados com a finalidade de dar cumprimento aos padrões da norma culta. Para mais clareza, segue a redação original do inciso IV e do parágrafo segundo do artigo 758 do Projeto de Lei nº 166/2010 do Senado Federal:

Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem

---

13 TJDF – Agravo de Instrumento nº 20130020221927 – Rel. Des. Otávio Augusto – Órgão Julgador: 3ª Turma Cível – Votação unânime – Data do julgamento: 20.11.2013.

14 TJSP – Agravo de Instrumento nº 2032678-83.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Artur Marques – Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Votação unânime – Data do julgamento: 2.12.2013.

como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

[...]

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

No texto final aprovado pelo Senado Federal, a regra do artigo 758 passou a ser tratada no artigo 790, repetindo-se a mesma disposição do inciso IV; porém, no tocante ao parágrafo segundo, a redação experimentou as seguintes alterações:

Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Em 20 de dezembro de 2010, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, ocasião em que recebeu o número 8.046 de 2010. Na casa revisora, o assunto tratado no artigo 790 do projeto de lei do Senado encontrou paralelo no artigo 849 do substitutivo da Câmara. Nesse rumo, cumpre reproduzir as disposições de interesse:

Art. 849. São impenhoráveis:

[...]

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

Para os efeitos da parte final do parágrafo segundo do artigo 849 do substitutivo da Câmara dos Deputados, convém declinar o disposto nos parágrafos sétimo e terceiro dos artigos 542 e 543, respectivamente:

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que não o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

[...]

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...]§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

#### **4. DA POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO**

Conforme acima estudado, a inexistência de bens suscetíveis de penhora implica apenas e tão somente a suspensão da execução. Dessa forma, à minguia de outras opções legais, ao credor cabe apenas monitorar a evolução patrimonial do devedor, a fim de que, tendo notícia de eventuais acréscimos ao ativo do executado, possa peticionar perante o juízo competente solicitando as diligências necessárias com o intuito de excuti-los.

Reconhecendo tais dificuldades, foram encontradas decisões no repertório jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contornando a rigidez da regra que prevê a impenhorabilidade salarial, a fim de permitir a realização de penhora sobre quantia depositada em conta-corrente destinada ao recebimento de salário, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLDOS DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO).

I – Impõe-se a mitigação do regramento do art. 649 do CPC, em favor da efetividade do processo de execução, com a admissão de penhora do saldo existente na conta corrente em que o executado percebe seu soldo, limitada, entretanto, a até 30% (trinta por cento).

II – Deu-se parcial provimento ao recurso. Maioria.<sup>15</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. – A regra da impenhorabilidade da verba salarial, disposta no art. 649, inc. IV, do CPC, vem sendo mitigada pela jurisprudência em favor da efetividade do processo de execução, mormente quando o credor demonstra que esgotou todos os meios possíveis para a satisfação de seu crédito.

---

15 TJDF – Agravo de Instrumento nº 20080020070598 – Rel. Des. José Divino de Oliveira – Órgão julgador: 6ª Turma Cível – Votação por maioria – Data do julgamento: 16.7.2008.

- Recurso improvido. Unânime.<sup>16</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN-JUD. SOLDADO MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 649, INC. IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. Esgotados os meios à disposição do credor, é cabível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen-Jud, sobretudo quando não demonstra que se trata de conta-salário.

II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

III - A conta-corrente não é exclusiva para recebimento do soldo do militar, pois há outros depósitos. Quanto ao soldo, a penhora deve ser limitada a 30%, pois, nesse patamar, o ato construtivo não compromete a subsistência. Mantida a constrição integral sobre os valores decorrentes dos outros depósitos.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.<sup>17</sup>

Para robustecer a tese aqui defendida, cumpre transcrever, também, ementa de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi reconhecida a possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade salarial para pagamento de dívida destituída de natureza alimentar, em louvor ao princípio da efetividade da execução, *in verbis*:

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCENTUAL DE PRÓ-LABORE E SALDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. 1. Embora o art. 649, IV, do CPC, reze ser absolutamente impenhorável os proventos como o salário e outros rendimentos, a interpretação literal desse dispositivo deve ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalectimento do princípio da efetividade. 3. Cabe ao devedor a prova de que a constrição impugnada impossibilitará sua subsistência, inócurrenente à espécie. Recurso desprovido.<sup>18</sup>

Segundo Nelson Luiz Pinto, a “efetividade da tutela jurisdicional significa [...] ter a seu dispor meios adequados para a obtenção de um resultado útil do processo [...]”.<sup>19</sup> Além disso, para o referido jurista, a mera sentença de mérito não é o bastante para garantir o fim desejado pela parte se não vier acompanhada desses dois elementos: utilidade e efetividade.<sup>20</sup>

---

16 TJDF - Agravo de Instrumento nº 20070020101735 - Rel. Des. Otávio Augusto - Órgão julgador: 6ª Turma Cível - Votação unânime - Data do julgamento: 10.10.2007.

17 TJDF - Agravo de Instrumento nº 20100020081427 - Rel. Des. Vera Andrighi - Órgão julgador: 6ª Turma Cível - Votação unânime - Data do julgamento: 8.9.2010.

18 TJSP - Agravo de Instrumento nº 2012119-71.2014.8.26.0000 - Rel. Des. Melo Colombi - Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado - Votação unânime - Data do julgamento: 26.2.2014.

19 PINTO, Nelson Luiz. *A antecipação de tutela como instrumento de efetividade e de isonomia*, 2010, p. 40.

20 Pinto, Nelson Luiz. *Op. Cit.*, p. 38 e 39.

Para Marcelo Gomes Defilippis Destefano, “o princípio da efetividade talvez seja o princípio mais importante do Direito Processual [...]”.<sup>21</sup> Isso porque o princípio em apreço, nas palavras do nobre jurista, consiste na “[...] possibilidade de concretização daquilo que foi reconhecido na sentença [...]”.<sup>22</sup>

Márcio Louzada Carpena, em artigo publicado nos anais da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, assim define o princípio da efetividade:

A efetividade do processo deve ser buscada sempre, seja a nível de processo de conhecimento, cautelar ou execução, enquanto não prejudique os conceitos basilares de justiça, de bom senso e as garantias constitucionais, pois o processo utilizado como veículo de procrastinação e morosidade não pode ser tolerado, porquanto vai contra o próprio espírito da norma, que, em última análise, é o de dar a cada um o que de direito, de forma útil, eficaz e em razoável período de tempo.<sup>23</sup>

Com efeito, a importância do princípio da efetividade revela-se não só para a fase de execução como também para toda a fase cognitiva, inclusive para as tutelas de urgência, devendo o processo civil ser aparelhado de instrumentos que garantam, de forma célere, a prestação jurisdicional com ênfase nos resultados.

O jurisdicionado não se satisfaz apenas com a prolação da sentença de procedência; é preciso que essa sentença esteja acompanhada de mecanismos capazes de proporcionar à parte vencedora exatamente aquilo de que necessita para que se materialize o direito pleiteado ou para que seja restabelecido seu *status quo ante*. Não é sem razão que, desde a alteração do parágrafo primeiro do artigo 162 do CPC realizada pela Lei nº 11.232/05, a sentença não é mais ato do juiz que põe fim ao processo. Ora, a jurisdição não se esgota com a sentença; esta apenas põe fim a uma fase do processo, e não ao próprio processo. A reforma levada a cabo pela Lei nº 11.232/05 veio justamente para garantir a tão desejada efetividade às sentenças de mérito.

Enfim, o princípio da efetividade, cujo cerne está concentrado no artigo 612 do CPC, é um dos mais relevantes para a execução civil.

Posta assim a definição de efetividade, convém esclarecer que a regra do artigo 612 do CPC, segundo a qual a execução realiza-se no interesse do credor, deve ser conjugada com a regra do artigo 620 do mesmo estatuto processual, que assegura ao devedor o direito de submeter-se aos atos expropriatórios do modo menos gravoso possível, a fim de que se possa extrair a maior efetividade da execução civil sem prejudicar a manutenção de uma vida digna do devedor e de sua família.

Nessa ordem de ideias, conciliar o princípio da execução menos onerosa para o devedor, albergado no artigo 620 do CPC, com o princípio da efetividade da execução não é tarefa das mais fáceis. Por razões de prudência, o juiz tem a opção

---

21 BRASIL, Lei 5.869/1973. *Código de Processo Civil*. Art. 475-JI, p. 7.

22 DESTEFANO, Marcelo Gomes Defilippis. *A problemática da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil*, 2009.

23 BRASIL, Lei 5.869/1973. *Código de Processo Civil*. Art. 475-JI, p. 3.

de, antes de fazer prevalecer um princípio sobre o outro, analisar a reputação do devedor segundo o conjunto probatório carreado aos autos, de tal sorte que, ao perceber que o executado vem-se valendo de expedientes sorrateiros para furtar-se à responsabilidade patrimonial<sup>24</sup>, bem como na hipótese de exaurimento em vão de todas as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis, poderá, então, o magistrado relativizar a regra do inciso IV do art. 649 do CPC para dar supremacia ao princípio da efetividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que, diante de um conflito aparente entre tais princípios – isto é, entre o princípio da menor onerosidade e o da efetividade da execução –, há de prevalecer aquele relacionado à finalidade precípua da execução forçada. Como o desiderato primordial de qualquer execução por quantia certa é a satisfação do crédito consubstanciado em um título executivo que lhe dá suporte, deve-se privilegiar, portanto, o princípio da efetividade. Para mais clareza, segue trecho de interesse extraído do voto do meritíssimo desembargador relator:

Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução.<sup>25</sup>

Corroborando esse raciocínio, Renê Francisco Hellman afirma que “[...] os princípios estão ganhando um grau maior de importância na compreensão de todo o ordenamento jurídico, suplantando os dizeres legais [...]”.<sup>26</sup> Nesse diapasão, pode-se afirmar, com segurança, que os princípios adquiriram, na atualidade, força normativa, abandonando, assim, seu anacrônico viés unicamente complementar de vazios legais. Afinal, segundo o aludido autor, “o que se busca é a efetivação, a concretização, mesmo que isso, muitas vezes, possa significar o afastamento da aplicação de determinadas regras processuais em determinados casos concretos”.<sup>27</sup>

Conceitualmente, princípios e regras são espécies do gênero norma. Nessa toada, a fim de evitar as delongas de um discurso prolixo, pode-se afirmar, a partir

---

24 Não se pode olvidar que o emprego de ardis e de meios maliciosos para evitar a execução constitui ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução a ser revertida em proveito do credor, nos termos do art. 601 do CPC.

25 TJPR – Agravo nº 910520-8/01 – Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa – Órgão julgador: 13ª Câmara Cível – Votação unânime – Data do julgamento: 26.9.2012.

26 HELLMAN, Renê Francisco. *O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras*, 2009, p. 3.

27 HELLMAN, Renê Francisco, op. cit.

de uma análise concisa e perfunctória, que as regras são caracterizadas pela sua maior especificidade, tendo por escopo disciplinar situações pontuais, ao passo que os princípios possuem uma carga de abstração e de indeterminação mais acentuada do que as regras. Ambos, entretanto, são normas em sentido amplo.

Diante disso, vale dizer que, se duas regras reguladoras de uma mesma situação hipotética forem conflitantes entre si, apenas uma há de prevalecer, não podendo ser assegurada a existência simultânea de ambas. Os tradicionais critérios destinados a solucionar essa antinomia são: a) critério cronológico, segundo o qual lei posterior revoga lei anterior; b) critério da especialidade, por meio do qual lei especial não revoga nem modifica lei geral anterior, mas prevalece sobre esta; c) critério hierárquico, como sendo aquele que atribui à Constituição Federal o fundamento de toda a legislação subalterna, de modo que eventual conflito entre uma lei infraconstitucional e o Texto Maior deve ser resolvido pela não recepção da lei subalterna ou pela sua declaração de inconstitucionalidade, conforme seja a lei promulgada, respectivamente, em momento anterior ou posterior à promulgação da Constituição.

Diferentemente, se dois princípios colidirem, é possível que ambos continuem tendo aplicação na ciência do Direito, mas só o caso concreto é que dirá qual deles deverá prevalecer para solucioná-lo.

Assim sendo, as regras estampadas nos artigos 620 e 649 do CPC são corolários de um mesmo princípio, qual seja, o da menor onerosidade. Sob essa perspectiva, quando se põem em xeque dois princípios em tese opostos – o princípio da efetividade e o da menor onerosidade –, a solução deve ser alcançada por meio da técnica da ponderação. Esse raciocínio, aliás, não destoa da mais abalizada literatura, a saber:

Desde logo, faz-se oportuno salientar que no caso concreto, com frequência, verifica-se a colisão entre valores consagrados pelo ordenamento jurídico, sendo, então, a ponderação a forma pela qual o aplicador irá dizer qual o princípio jurídico que, na hipótese concreta, prevalecerá.<sup>28</sup>

Outrossim, segundo Edgar Köhn, “[...] a solução da colisão de princípios se dá no caso concreto mediante a ponderação. [...] Para avaliar, qual princípio é, no caso concreto, o mais justo, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, como critério da ponderação.”<sup>29</sup>

Acerca do princípio da proporcionalidade, Lorena Duarte Santos Lopes enfatiza que “[...] é o instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios”.<sup>30</sup>

Forte em tais lineamentos, conclui-se que, se um princípio que serviu de inspiração para a criação de um conjunto de regras for eventualmente afastado quando posto

28 MARTINS, Mauro Pereira. Os princípios e a normatividade jurídica, 2013, p. 203.

29 KÖHN, Edgar. *A solução da colisão de princípios e conflito de regras*, 2011, s/p.

30 LOPES, Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal*, 2012, s/p.

em conflito com outro princípio de mesmo escalão, as regras decorrentes do princípio que sofreu alijamento seguirão a mesma sorte dele. Isso não implica, todavia, a revogação do princípio preterido nem tampouco das regras que dele derivam, mas, sim, sua não aplicação depois de sopesadas as particularidades do caso concreto segundo o critério da proporcionalidade. Logo, é possível que, em outra situação diversa, tenham eles a devida incidência. Essa teoria, a propósito, encontra sustentação em sede doutrinária:

Fator que não pode ser desconsiderado é que muitas vezes regras constitucionais representam a materialização normativa de um princípio constitucional. Existe aí uma relação de dependência da regra para com o princípio que a gerou. Em situações como essas, a análise do conflito poderá ocorrer a partir da colisão entre o princípio que a concebeu e outro princípio constitucional e, nesse caso, poderá ser possível o afastamento da regra, que não incidirá no caso concreto, estabelecendo-se então a ponderação dos princípios em choque.<sup>31</sup>

Demais disso, embora o inciso IV do art. 649 do CPC também encontre fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o intuito aqui é demonstrar que é possível relativizar a regra do dispositivo legal em apreço, mediante a prevalência do princípio da efetividade sobre o da menor onerosidade, sem o receio de desprestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, mormente quando o devedor revelar ser detentor de avantajado poder aquisitivo.

Se se admitir a solução acima apresentada, a higidez do princípio da dignidade da pessoa humana permanecerá inexorável, desde que a subsistência do devedor e de sua família seja preservada, o que somente ocorrerá, repita-se, na hipótese de devedores cujo padrão de renda comporte referida medida. Compartilhando da mesma opinião, convém transcrever o escólio de Renê Francisco Hellman:

Analisando-se a força normativa dos princípios e das regras, vê-se que é perfeitamente possível que o princípio da efetividade da tutela jurisdicional abra precedentes no sentido de afastar a impenhorabilidade do bem de família ou do salário do indivíduo devedor.

E que não se venha dizer que isso implicaria em mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, como já dito anteriormente, é perfeitamente possível que qualquer pessoa sobreviva com vinte salários mínimos de remuneração mensal e possa, sem sombra de dúvida, viver com dignidade em um imóvel com valor inferior a mil salários mínimos.<sup>32</sup>

Em termos práticos, somente o caso concreto poderá revelar se a expropriação de percentual dos rendimentos do executado comprometerá sua subsistência ou não. Afinal, não é razoável estender as benesses do inciso IV do art. 649 do CPC aos devedores que percebam rendimentos mensais expressivos. Em abono dessa tese, vale reproduzir o comentário de Milton Paulo de Carvalho Filho:

---

31 VILHENA JÚNIOR, Ernani de Menezes. *Direitos fundamentais da sociedade*, 2012, p. 80.

32 CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras*, 2009, p. 16.

6. A regra da impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil comporta flexibilidade, diante dos interesses em jogo e das circunstâncias do caso concreto. [...]

7. A penhora de parte do salário do executado não afronta o princípio da menor onerosidade, quando fixada pelo juiz segundo as circunstâncias de cada caso, pois não se pode admitir, por exemplo, que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no país seja considerado integralmente de natureza alimentar. [...] <sup>33</sup>

Perfilhando a mesma linha de entendimento:

No mesmo diapasão, a impenhorabilidade de salário garantida pelo CPC, que visa amparar a preservação da dignidade humana e a subsistência do devedor, pode ser relativizada ao ser cotejada com os princípios supramencionados<sup>34</sup>, de forma que um salário extremamente elevado pode ser em parte penhorado para quitação da dívida, desde que o valor restante seja bastante para atender à subsistência do executado. <sup>35</sup>

Igualmente, depois de ponderado o princípio da dignidade da pessoa humana do devedor e a segurança das relações obrigacionais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu razoável o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do executado para quitar dívida proveniente de empréstimos contraídos perante a instituição financeira em que mantinha conta, sob o fundamento de que referido percentual não tem o condão de privar o executado do mínimo indispensável à subsistência sua e de sua família. Nesse passo, note a pertinência da decisão comentada em relação ao tema aqui discutido. Por esse motivo, faz-se necessário citar os trechos mais relevantes:

Não se afasta que neste campo impera reconhecer que o contrato de manutenção de conta-corrente bancária em que se aventa que em tal conta serão depositados os vencimentos ou salários do contratante apresenta-se com características especiais, devendo a relação preservar a dignidade da pessoa humana, com o fim de suprir suas necessidades básicas, impondo-se limitar quaisquer descontos ao percentual de 30% dos vencimentos mensais.

Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade da pessoa humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isto respaldo probatório. Por isso, é necessário que se atinja um juízo de razoabilidade, no qual sejam ponderados os interesses contrapostos.

Todavia, deve ser ponderado o direito à dignidade da pessoa humana, visto que, caso o devedor tenha a totalidade de seus proventos destinados à quitação de débitos, estará privado do direito à vida, a alimentação, à saúde e à

---

33 CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Op. cit.

34 CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Op. cit.

35 MATTOS, Marcelo Menezes. *Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor*, 2011.

educação pelos filhos, direitos individuais os quais cumpre ao julgador fazer sobrepor ao direito do credor de ver satisfeito o seu crédito.

Assim, embora não exista ilegalidade ou abusividade na estipulação de cláusula prevendo o desconto em conta-salário ou corrente, é indispensável apurar se o desconto propriamente dito não está privando o contratante e sua família de um mínimo necessário e indispensável para sua subsistência, conforme exposto acima.

No presente caso, tenho que o MM. Juiz a quo ressaltou de maneira correta a necessidade de que o desconto fosse realizado sem privar o apelado de um mínimo necessário e indispensável para sua subsistência e de sua família, limitando-o a 30% do seu salário líquido. A decisão não merece reparo.

O entendimento predominante neste Tribunal é de que os descontos devem se limitar a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor. [...] <sup>36</sup>

Além disso, não se pode deixar de reconhecer o menoscabo à dignidade do credor quando o devedor, previamente condenado no âmbito criminal, alegar impenhorabilidade salarial em sede de execução civil de sentença penal condenatória. Isso porque o parágrafo segundo do art. 649 do CPC, que trata da exceção à regra da impenhorabilidade salarial, não prevê a indenização decorrente de condenação criminal, salvo se do ilícito penal advier a obrigação de prestar alimentos, como ocorre com o crime de homicídio, embora haja controvérsias a respeito, conforme estudado na seção 3, *supra*.

A sentença penal condenatória a indenização ou a ressarcimento afasta apenas a impenhorabilidade do bem de família, considerando-se como tal o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, bem como todos os equipamentos ou móveis que guarneçam a casa, excluídos os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos, na dicção do artigo 3º, inciso VI, cumulado com o artigo 1º, *caput* e parágrafo único, e com o artigo 2º, *caput*, todos da Lei nº 8.009/90. O salário do condenado, portanto, não é atingido pela penhora em caso de indenização reconhecida em sentença penal condenatória. Daí a necessidade de relativização do inciso IV do art. 649 do CPC também nesses casos.

Faz-se necessário advertir, no entanto, que a remuneração advinda do trabalho realizado no âmbito prisional está sujeita a atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, a teor da alínea “a” do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Sob outra análise, o excedente acumulado em conta bancária proveniente do trabalho assalariado, depois de satisfeitas as despesas com a subsistência do devedor e de sua família, perde a natureza alimentar para entrar na esfera de disponibilidade do executado, permitindo-se, assim, a incidência de penhora sobre essa quantia. Foi com base nesse argumento que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu as seguintes decisões:

---

36 TJMG – Apelação Cível nº 1.0342.10.009132-7/001 – Rel. Des. Pedro Bernardes – Órgão julgador: 9ª Câmara Cível – Votação unânime – Data do julgamento: 06.05.2014.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Determinação de desbloqueio por tratar-se de conta para recebimento de salário. Comprovação nos autos de que parte do valor depositado dizia respeito à remuneração. Art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Formação de reserva de capital em conta-corrente em que o agravado recebe salário. Não incidência da vedação prevista no art. 649, IV, do CPC. Manutenção do bloqueio de parte do valor. Desvirtuamento da natureza alimentar de tais verbas. Valores que ingressaram na esfera de disponibilidade do agravado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Agravo a que se dá provimento em parte.<sup>37</sup>

ACÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA ON-LINE – IMPENHORABILIDADE – O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Entretanto, eventuais quantias não empregadas pelo devedor em despesas ordinárias até o fim do mês se incorporam ao seu patrimônio e se tornam passíveis de penhora – Precedente do STJ – Caso dos autos em que deve se manter a penhora sobre o saldo positivo existente na conta-corrente antes do depósito da remuneração mensal do devedor. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.<sup>38</sup>

Portanto, com supedâneo nas decisões acima e sem prejuízo da norma que dispõe sobre a impenhorabilidade do saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos armazenados em caderneta de poupança (inciso X, art. 649, CPC), pode-se afirmar que é possível a penhora de valores acumulados de meses anteriores recebidos a título de salário e depositados em conta bancária aberta para essa finalidade, desde que não consumidos integralmente até o fim do mês a que se refiram e desde que, também, previamente atendidas as despesas básicas com a manutenção do executado e de sua família. Nesse caso, tais valores entram na esfera de disponibilidade do devedor de modo a possibilitar a incidência de penhora sobre eles.

## CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico reserva especial proteção ao salário do trabalhador em virtude da natureza alimentar dessa verba, assegurando sua impenhorabilidade (inciso IV, art. 649, CPC), bem como sua irredutibilidade (inciso VI, art. 7º, Constituição Federal).

Somente a dívida resultante de prestação alimentícia possibilita a penhora parcial de salário, podendo a obrigação de prestar alimentos advir tanto de relação de parentesco quanto de responsabilidade civil por ato ilícito, embora haja contravérsias no segundo caso.

37 TJSP – Agravo de Instrumento nº 0164206-17.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Pereira Calças – Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado – Votação unânime – Data do julgamento: 19.12.2012.

38 TJSP – Agravo de Instrumento nº 2056893-89.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Walter Fonseca – Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado – Votação unânime – Data do julgamento: 29.05.2014.

Por outro lado, em se tratando de dívida destituída de natureza alimentar, não há na lei nenhum dispositivo que autorize a constrição judicial de verbas salariais para pagamento desse tipo de débito. Logo, se o devedor não tiver patrimônio suficiente para garantir o pagamento de suas obrigações, eventual execução civil estará fadada ao insucesso.

Sob esse ângulo, a realidade demonstra que o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC está sendo largamente utilizado por devedores inescrupulosos que se valem dessa proteção legal como anteparo diante das investidas do credor. Ademais, qualquer pessoa de senso mediano tem a noção de que a inexistência de patrimônio implica o arquivamento de qualquer processo em fase de execução, já que inexistente prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar decorrente do Direito de Família.

Ocorre que a impenhorabilidade do salário não pode representar um prêmio ao executado. É inconcebível restar indene o devedor pelo simples fato de não possuir bens que garantam a satisfação integral do seu débito.

Por esse motivo, a jurisprudência vem, paulatinamente, mitigando o rigor do inciso IV do artigo 649 do CPC. As decisões que autorizam a penhora parcial de salário para pagamento de dívidas desprovidas de natureza alimentar fundamentam-se, sobretudo, no princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Assim sendo, ao contrário do que muitos imaginam, a jurisprudência está evoluindo, de modo que, atualmente, a impenhorabilidade salarial está deixando de ser absoluta.

Sob outro enfoque, conquanto a impenhorabilidade salarial esteja respaldada no princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se que não está em jogo somente a dignidade do devedor, mas também a própria dignidade do credor. Nessa linha de raciocínio, a situação para o credor torna-se ainda mais aviltante quando o devedor, previamente condenado pela justiça criminal, vem a responder, pelos mesmos fatos, no juízo cível; porém, ao final da demanda, não paga nem oferece bens à penhora. Não é justo, por exemplo, que um infrator condenado na esfera penal por incendiar residência alheia possa alegar em seu benefício a impenhorabilidade salarial em sede de execução civil.

Enquanto a lei não for alterada, a jurisprudência continua sendo estimulada a encontrar soluções alternativas, recorrendo, muitas vezes, ao uso de princípios para poder entregar ao jurisdicionado, de forma efetiva, a tutela pleiteada.

Por isso, o caso concreto deve nortear o magistrado por ocasião do julgamento, conferindo ao juízo sentenciante a possibilidade de desconsiderar a letra estanque do inciso IV do art. 649 do CPC para dar prevalência ao princípio da efetividade, sem, contudo, vulnerar o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso não quer dizer que o princípio da efetividade seja hierarquicamente superior ao princípio da menor onerosidade. Afinal, são as circunstâncias que irão indicar que o sacrifício de determinado princípio é o caminho mais tênue e adequado para evitar a desproporção dos prejuízos.

À técnica utilizada para viabilizar esse procedimento dá-se o nome de ponderação de princípios. Por intermédio dessa teoria, é aferido o peso dos princípios que permeiam determinada situação para, em seguida, segundo o critério da proporcionalidade, dar preferência ao princípio que se apresentar mais equânime ao caso concreto.

Diante do exposto, o inciso IV do art. 649 do CPC já não atende mais aos anseios da sociedade moderna, tornando-se, atualmente, incapaz de solucionar as mais diversas situações submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Essa realidade, no entanto, deve mudar, e está nas mãos do magistrado o poder de transformar esse cenário.

## REFERÊNCIAS

- CARPENA, Márcio Louzada. Da efetividade do processo de execução: necessidade de alterações dos arts. 652, 737 e 739 do Código de Processo Civil. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2014.
- CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Aplicação do princípio da proporcionalidade à execução, à luz das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006. *Revista Juris da Faculdade de Direito, FAAP*, São Paulo, v. 1, jan./jun. 2009, p. 61-73.
- DESTEFANO, Marcelo Gomes Defilippis. A problemática da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. *Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-24, 1º semestre de 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/marcelodestefano.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/marcelodestefano.pdf)>. Acesso em: 1º ago. de 2014.
- HELLMAN, Renê Francisco. O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20princípio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2014.
- KÖHN, Edgar. A solução da colisão de princípios e conflito de regras. *Boletim Jurídico*. Uberaba, 752. ed., fev. 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2182>>. Acesso em: 3 ago. 2014.
- LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9)>. Acesso em 4 ago. 2014.
- MARTINS, Mauro Pereira. Os princípios e a normatividade jurídica. In: SÉRIE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, 11, 2012, Rio de Janeiro. *Normatividade Jurídica*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 197-207. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_197.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_197.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2014.

- MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9341](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341)>. Acesso em: ago. 2014.
- PINTO, Nelson Luiz. A antecipação de tutela como instrumento de efetividade e de isonomia. *Justiça & Cidadania*. Rio de Janeiro, 123. ed., p. 38-43, out. 2010.
- VILHENA JÚNIOR, Ernani de Menezes. Direitos fundamentais da sociedade. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. São Paulo, v. 1, p. 69-95, 2012. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/17/6](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/17/6)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

Submissão: 17/08/2014

Aprovado: 04/11/2015